S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de S. Ex. a Ministra da Justiça
Dr. Henrique Ataíde Rosa Antunes
E-Mail: gabinete.mj@mj.gov.pt

V/ Referência:	*V/ Data:*	*N/ Referência:*	*Ofício n.º*	*Data:*
Ofício Nº 2034	20-08-2018	2018/GAVPM/3738	2018/OFC/03425	27-09-2018

ASSUNTO: **P.º 2626/2018 - Anteprojeto que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Maio de 2016**

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de S. Exa. A Ministra da Justiça

Dr. Henrique Ataíde Rosa Antunes

Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre o Anteprojeto que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal.

Com os melhores cumprimentos *e elevada consideração,*

A Chefe de Gabinete

Ana de Azeredo Coelho

Juíza Desembargadora

Ana Isabel De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Ana Isabel De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva
69d3d8bf017471b843f7e1c1a048ef2ca70559d3
Dados: 2018.09.27 13:54:12

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 • 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 • Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt • csm@csm.org.pt

ASSUNTO: **Anteprojecto de proposta de Lei para Transposição da Directiva (EU) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de maio de 2016 relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal.**

2018/GAVPM/3738 24.09.2018

PARECER

1. Objecto

O Gabinete da Ministra da Justiça enviou ao CSM, para eventuais contributos, o anteprojecto de proposta de lei que procede à Transposição da Diretiva (EU) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de maio de 2016 relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal.

Na transposição da Directiva para a ordem interna verifica-se um âmbito de aplicação subjectivo aos menores com idades compreendidas entre os 16 e os 18.

*

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 • 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 • Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt • csm@csm.org.pt

2. Apreciação

Nos termos do art. 155.º, alínea b), da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo DL n.º 40-A/2016, de 22 de Dezembro, cabe ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

Apreciando o diploma ora projectado verificam-se, em apertada suma, as seguintes alterações propostas:

i) Ao art.61.º, do CPP, no que respeita aos direitos processuais do arguido, é aditado uma alínea (alínea i)) e alterada a alínea h). É assim definindo o direito processual do menor ser acompanhado em diligências processuais por quem seja o titular das responsabilidades parentais, ou na impossibilidade de contacto, por outra pessoa idónea por si indicada e aceite pela autoridade judiciária (sendo prevista a possibilidade de nomeação de técnico especializado para o acompanhamento), sendo que a informação dos direitos processuais tem de ser comunicada a estas pessoas também; Por fim, fixa-se um critério para o caso de dúvida quanto à maioridade/menoridade optando, nesses casos por presumir a menoridade (n.º5);

ii) Alteração ao art.90.º, n.º2, do CPP, exceptuando os autos relativos a interrogatório no qual participe menor do direito à consulta de autos;

iii) Alteração ao elenco do art.103.º, n.º2, do CPP, incluindo os actos relativos a processos em que intervenham arguidos menores no elenco dos processos urgentes;

iv) Alteração ao art.283.º, do CPP, prevendo um elemento obrigatório da acusação em caso de arguido menor – relatório social ou informação dos serviços de reinserção social, salvo quando tal seja prescindível em função do superior interesse do visado;

v) A inclusão de um novo n.º2, do art.370.º, do CPP, que tornará obrigatório o relatório social no caso de arguido menor. Sendo, no entanto, previsto que possa ser prescindido quando fundamentadamente se justifique pelas circunstâncias do caso e seja compatível com o superior interesse do menor.

*

Na apreciação das soluções apresentadas consideramos pertinente formular reservas quanto à alteração proposta ao art.283.º, do CPP. De facto, a inclusão do relatório social no despacho acusatório não atende à estrutura de despacho que aquela peça processual terá que assumir.

O despacho final de inquérito será o momento no qual o Ministério Público toma posição sobre o desfecho do inquérito, arquivando e/ou deduzindo acusação. É peça em que, no caso da acusação, o Ministério Público descreve de forma articulada a factualidade em causa.

A inclusão do relatório social, ainda que como anexo, poderá implicar uma demora no desfecho do inquérito.

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 • 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 • Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt • csm@csm.org.pt

Nestes termos, considera-se suficiente para a finalidade em causa a inclusão do n.º2. do art.370.º, do CPP, sendo o espaço normal para a solicitação de tal elemento o despacho de recebimento da acusação (art.311.º, do CPP).

Mesmo no que respeita à transposição da Directiva (EU) 2016/800, em particular no disposto nos ns.º 5 e 6, do art.7.º, a tónica está colocada na obtenção do relatório social antes do início da audiência de discussão e julgamento.

Assim, considera-se um compromisso adequada a mera determinação que o Ministério Público, quando deduza acusação, solicite simultaneamente o relatório social.

*

Por outro lado, e tendo como padrão a Directiva verifica-se uma omissão quanto ao direito de que o titular da responsabilidade parental seja informado, como previsto no art.4.º, n.º1, al.a), e art.5.º da Directiva. De facto, as normas da Directiva incluem na constituição como arguido a informação ao titular das responsabilidades parentais.

Ora, actualmente a lei processual penal prevê a notificação de familiares em caso de aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, nos termos do n.º10, do art.194.º, do CPP: "*10 - No caso de prisão preventiva, o despacho é comunicado de imediato ao defensor e, sempre que o arguido o pretenda, a parente ou a pessoa da sua confiança.*"

Nestes termos, e para pleno cumprimento da Directiva, propõe-se que seja considerada uma alteração ao art.58.º, do CPP, fixando a obrigação, em caso de menoridade do arguido, de comunicação a quem seja titular das

responsabilidades parentais. E, bem assim, ao artigo 194.º, do CPP, relativo à aplicação de medidas de coacção.

*

Noutro ponto, verifica-se que a previsão do art.14.º, da Directiva seria mais directamente transposto se fosse incluindo no n.º3, do art.87.º, do CPP, a exclusão de assistência, em regra, quando os arguidos sejam menores.

*

3. Conclusão

O projecto de diploma visa proceder à transposição da Directiva (EU) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de maio de 2016 relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal. Sendo de concordar com as soluções preconizadas sugerem-se os seguintes pontos para reflexão:

i) Não inclusão do relatório social nos elementos obrigatórios da acusação (art.283.º, do CPP), mas como elemento a ser solicitado na sequência da dedução da acusação;

ii) Inclusão de normas de informação aos titulares das responsabilidades parentais, ou os sucedâneos assim nomeados, quanto à constituição de arguido e aplicação de medidas de coacção, dando assim integral cumprimento ao art.5.º, da Directiva;

iii) Inclusão na previsão do n.º3, do art.87.º, do CPP, das diligências em processos com arguidos menores.

Lisboa, 24 de Setembro de 2018

Ruben Oliveira Juvandes

Juiz de Direito/Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 • 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 • Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt • csm@csm.org.pt

5142/2018
Laércio